



EMENDA N° - CI

(ao PLS nº 261, de 2018)

Dê nova redação ao art. 64 do substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 64. A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A inclusão de novos componentes ou a alteração de características dos componentes existentes, nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei, somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que a justifiquem e dependerá de:

I – aprovação por conselho permanente de atualização do SFV, nos termos dos arts. 11 e 12, no caso do transporte terrestre;

II – ato administrativo do Ministério competente, no caso do transporte aéreo; e

III – decreto presidencial, no caso do transporte aquaviário.

§ 1º A supressão de componentes das relações descritivas de que trata o caput dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º São dispensadas de aprovação pelo conselho permanente as mudanças de traçado decorrentes de ampliação de capacidade ou da construção de acessos, contornos ou variantes, em rodovias e ferrovias.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, as mudanças serão definidas e aprovadas pela autoridade competente, em sua esfera de atuação.

Art. 10-A. Fica criado o Conselho Nacional de Viação – Convia –, com objetivo de estudar, propor, avaliar e aprovar alterações nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei, com vistas à permanente atualização do SFV, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Convia, com sede no Distrito Federal, será composto pelos seguintes representantes:

I – um Presidente, indicado alternadamente pelas respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

SF/19309.05566-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/19309.05566-09

II – um Relator-Geral, indicado pela comissão temática da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que não tenha indicado o Presidente;

III – representantes dos ministérios, agências e empresas públicas com atividades relacionadas ao SFV e ao orçamento da União, nos termos de regulamento;

IV – representantes de entidades da sociedade civil relacionadas à infraestrutura de transportes, nos termos de regulamento;

§ 2º O mandato do Presidente e do Relator-Geral do Convia será de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º O primeiro Presidente do Convia será indicado pela Câmara dos Deputados e o Relator-Geral pelo Senado Federal.

§ 4º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá a forma de funcionamento e deliberação das propostas submetidas ao Convia.

Art. 10-B. O Convia deliberará sobre alteração de características ou inclusão de novos componentes nas relações descritivas de rodovias e de ferrovias do SFV, decorrentes de:

I – Indicação ao Poder Executivo de autoria de Deputado Federal ou Senador, a qual deverá ser previamente aprovada na comissão temática da respectiva Casa do Congresso Nacional; ou

II – proposta encaminhada por Ministro de pasta com atividades relacionadas ao SFV.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a proposta submetida ao Convia, modificar-se-á relação descritiva objeto da alteração, nos termos de regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

DOS COMPONENTES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO E SEUS SUBSISTEMAS COMPLEMENTARES

A alteração pretendida visa modificar trechos da Lei nº 12.379/2011 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Buscamos oferecer solução legislativa que permita agilizar o trâmite de propostas futuras para atualização ou inclusão de novos trechos de vias nas modalidades terrestres, rodoviária e ferroviária, por meio de nova sistemática de atualização do SFV. Para tanto, propomos, em nosso Substitutivo, a criação do Conselho Nacional de Viação – Convia – , com objetivo de estudar, propor, avaliar e aprovar a permanente atualização do SFV, conforme as diretrizes estabelecidas em Lei.

Posição praticamente unânime nas audiências públicas e em outras proposições legislativas já aprovadas no parlamento, bem como nas contribuições recebidas é a de que muitas vezes a necessária agilidade na tomada de decisões no âmbito da infraestrutura e logística de transportes se mostra incompatível com a morosidade do processo legislativo formal. A aprovação de lei ordinária certamente não é o caminho mais adequado para realização de alterações, simples ou mais complexas, nas relações descritivas das vias do SFV.

Assim, de forma a garantir a iniciativa dos Parlamentares na matéria, de modo que possam continuar trazendo suas contribuições e demandas para a atualização da relação de vias terrestres do SFV, buscamos estabelecer a composição e a forma de encaminhamento de propostas ao Convia de maneira que os representantes eleitos do povo possam apresentar e ter mais rapidamente avaliadas as suas demandas.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/19309.05566-09